RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.670 - GO (2019/0145189-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LUIZ ROBERTO RESENDE
ADVOGADO	:	JEUZA JOAQUIM DE QUEIROZ SOARES - GO026260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N° 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.
> 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.177, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), declarou inconstitucional a alteração da Lei n° 8.212/1991 pela Lei n° 8.540/1992, por ofensa formal (necessidade de Lei Complementar para tratar da matéria).
> 2. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, declarou que: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".
> 3. Assim, o egrégio STF reconheceu que a Lei n° 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.
> 4. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação ao art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015, asseverando que: a) "não houve condenação principal e não se pode mensurar o proveito econômico, razão pela qual a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa" (fl. 305); b) "os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fl. 305); e c) "o arbitramento dos honorários não cumpre, objetivamente, os preceitos acima indicados, já que estipulou em valor abaixo do mínimo legal" (fl. 305).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 308/309.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

De outra parte, extrai-se dos autos que, inicialmente, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgara "procedente os pedidos da parte autora para afastar a exigibilidade de contribuição social incidente sobre a comercialização da produção agropecuária, bem como condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos com incidência exclusiva da Taxa Selic" (fl. 190). Na mesma sentença, **publicada em 02/06/2014** (fl. 109), estipulou-se, **à luz do art. 20, § 4º, do CPC/1973**, que a União deveria arcar com honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

Na sequência, em razão do julgamento proferido no âmbito do RE 718.874/RS, e dado o caráter vinculante da decisão nele proferida, foi determinado o encaminhamento dos autos ao relator do acórdão, para exercício do juízo de retratação, em razão do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (fl. 274).

Nesse contexto, em juízo de retratação, o colegiado deu provimento ao apelo do ente público e à remessa necessária "para reconhecer a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL do autor, após a edição da Lei n° 10.256/2001, e julgar improcedente o pedido formulado na

inicial", sendo fixados honorários, em favor da União, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 281).

Os aclaratórios opostos foram rejeitados ao argumento de que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, não havendo que se falar em arbitramento com base no CPC/2015. Adotou-se o entendimento, firmado por esta Corte Superior, no sentido de que "o marco temporal para a fixação dos honorários advocatícios é a prolação da sentença" (fl. 297).

Da leitura da petição do recurso especial, percebe-se que tal fundamento, hábil à manutenção do julgado, não restou infirmado pela recorrente, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, que dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Vale destacar que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

Confira-se, a propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DE OBRAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. No caso dos autos, os argumentos do acórdão recorrido não enfrentados são suficientes para manter o *decisum* recorrido, o que atrai na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
>
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento às apelações, entendeu por manter a sentença de extinção do feito tendo em vista que o pedido constante da inicial é genérico, o que conduz à inépcia da inicial. Modificar o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Por fim, quanto à alegação da parte recorrente de que foi "constatado - com demonstram os documentos de fls. 13/29 - que a UFRJ não tem realizado qualquer obra de conservação no referido imóvel, tendo em vista o estado de conservação em que se constatou estar o imóvel", a Corte de origem asseverou que tais obras ocorreram. Dessa forma, averiguar se de fato foi realizada alguma obra demandaria a análise dos fatos e provas trazidas aos autos, o que novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376352/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2015)

Diante do exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, §

4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator